

PROTECIONISMO AS MINORIAS COM ÊNFASE NO SISTEMA DE COTAS EM GOIÁS

Eumar Evangelista de Menezes Junior¹

Rildo Mourão Ferreira²

Wanderson Ribeiro dos Santos³

Tiago de Araújo Montalvão⁴

Resumo: O presente estudo tem por finalidade apresentar de forma clara, concisa e objetiva o tema que enfatiza a proteção aos direitos das minorias embasados na problematização dos sistemas de cotas a nível nacional. Diante disso, constata-se a importância de indagar se os direitos dos grupos minoritários estão realmente sendo atendidos, respeitados e, sobretudo, ouvidos. Não há como negar que, a igualdade, a cultura, a manifestação de pensamento, a liberdade tanto religiosa, de escolha, de expressão, quanto de pensamento, são bens jurídicos tutelados e considerados de extrema relevância, na qual a escolha destes (bens jurídicos) são frutos de um processo político maduro inseridos, principalmente, na Carta Magna de 1988, assim pode-se se dizer ainda em garantias individuais e sociais que estão expressas em códigos, leis e doutrinas. Contemplando mais afincamente o recorte do tema central, em específico as cotas, vale ressaltar que, esse é tema de grandes debates, tanto governamental quanto social. O sistema de cotas é caminho visto por diversos estudiosos, como à diminuição da exclusão e visto por outros como uma segunda forma de discriminação. Nesse sentido, indaga-se, a saber, se a finalidade desse sistema é facilitar o acesso a negros, índios, deficientes, estudantes de escola pública e de baixa renda em universidades, concursos públicos e mercado de trabalho, isso na esfera pública, ainda se a implementação dela é ou não benéfica. Destarte, preocupa-se ainda em constatar a viabilidade desse estudo para áreas afins e para a sociedade.

¹ Doutorando em Ciências da Religião PUCGO. Mestre em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente (Multidisciplinar - Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA). Prof. Adjunto, Pesquisador do Núcleo de Pesquisa em Direito – NPDU, Supervisor do Núcleo de Atividades Complementares e Orientador de TCC do Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA. Prof. do programa de pós-graduação *lato sensu*, das disciplinas de MTC/Orientação e de Processo Civil, do Centro de Ensino Moderna Educacional. Especialista em Direito Notarial e Registral pela UNISUL. Especialista em Magistério Superior pela UNISUL. Membro da União Literária Anapolina – ULA. Membro da Comissão de Direito Empresarial da Seccional OAB-GO e Subseccional Anápolis-GO. Membro da Comissão de Direito Ambiental da Seccional OAB-GO. Membro Relator do CEPA – Comitê de Ética em Pesquisa da UniEVANGÉLICA. Advogado. E-mail: profms.eumarjunior@gmail.com

² Doutor em Ciências Sociais pela PUC-SP. Mestre em Direito Empresarial pela UNIFRAM. Especialista em Direito das Relações do Trabalho pela Universidade Mogi das Cruzes - U.M.C. Prof. Titular do Curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA. Prof. Titular do Curso de Direito da UniRV – Universidade de Rio Verde. Conselheiro Estadual da OAB-GO. Membro da União Literária Anapolina – ULA. Advogado. E-mail: rildomourao@uol.com.br

³ Pesquisador do Núcleo de Pesquisa em Direito da UniEVANGÉLICA. Bacharelado do curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA. E-mail: wandersonlaranjinhal@hotmail.com

⁴ Pesquisador do Núcleo de Pesquisa em Direito da UniEVANGÉLICA. Bacharelado do curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis - UniEVANGÉLICA. E-mail: stryk2006@gmail.com

Palavras-chaves: Cotas. Minorias. Vulnerabilidade. Proteção. Estado. Goiás.

1. Introdução

A República Federativa do Brasil, moldada por um Estado Democrático de Direito, abandonando a posição de um estado neutro e de simples observador dos confrontos sociais em relação à convivência dos indivíduos, passou a atuar ativamente na mitigação das desigualdades sociais e na defesa de direitos e garantias fundamentais, tendo como princípio basilar dessa estrutura, a dignidade da pessoa humana, bem como, o princípio da igualdade, expressos em textos constitucionais, buscando-se assim, a defesa e a promoção dos grupos minoritários.

Partindo dessa premissa, o estudo trabalha essas garantias fundamentais conectando-a a uma esteira legal - à Legislação Federal 12.711/2012 – denominada lei de cotas. Por ela é cultivada que cabe aos Estados brasileiros e mais especificamente ao Estado de Goiás - compromissado na defesa e promoção dos grupos minoritários, verificar o efetivo ingresso de pessoas ditas membros de grupos específicos nas Instituições Públicas de Ensino do Estado.

As instituições públicas de ensino superior, bem como, as de ensino técnico de nível médio, vinculado ao Ministério da Educação presentes no Estado de Goiás são responsáveis pela efetiva aplicação da lei e a sua avaliação quanto ao sistema de cotas, buscando atender as necessidades dos indivíduos discriminados bem como a promoção da diversidade.

O estudo considera o sistema de cotas uma política afirmativa criada pelo Governo Federal, baseando-se no Princípio da Igualdade substancial ou material, que visa uma igualdade de oportunidades entre todos os indivíduos na sociedade quanto ao ingresso nas instituições públicas de ensino. É fundamento da pesquisa a definição do texto expresso na Constituição Federal de 1988 que fez de certa forma produzir a Lei 12.711 de 2012.

Nessa esteira, a pesquisa moldada epistemologicamente apresenta a realidade social no que tange a aplicação do sistema de cotas nas instituições públicas de ensino superior no Estado de Goiás, servindo de discurso nas ciências sociais aplicadas à proteção de algumas minorias, ditas por vários autores vulneráveis, vulnerabilidade essa demonstrada pela história.

2. Metodologia aplicada

Considerando-se a essencialidade do tema proposto e seus aspectos práticos, a metodologia partiu da observação do fenômeno social – sistema de cotas – no universo proposto – Estado de Goiás.

Retirando ponto dessa observação foi utilizado instrumento metodológico

bibliográfico, técnica de compilação de dados doutrinários e documentais, esses abstraídos de entes públicos e privados, acerca do assunto, seguido de uma investigação da realidade do sistema de cotas implementado no Estado de Goiás, isso reproduzido por vários autores que escreveram sobre o tema.

A pesquisa desenvolveu-se empiricamente tratando de investigar o fenômeno social, sendo-o descrito no Estado de Goiás e explicado dentre as diretrizes que compõe a política pública implementada que o criou.

Salientamos que todos os procedimentos utilizados o foram para a conquista de uma precisão de ideias, clareza e concisão dos argumentos que confirmam ser o sistema de cotas uma política pública de atendimento a uma minoria no Estado de Goiás.

Com essa estrutura metodológica, de maneira clara e didática, um panorama das várias posições existentes adotadas com relação ao tema, foram utilizadas, tudo à conquista de uma virtude epistêmica, que assegura os resultados do presente estudo.

3. Discriminação – exclusão social

A discriminação é considerada como um componente indissociável do relacionamento dos indivíduos, revestindo-se de uma forma inegavelmente competitiva. Possui expressa vedação no texto Constitucional de 1988. “Afinal, discriminar nada mais é do que uma tentativa de se reduzirem as perspectivas de uns em benefício de outros.” (SANTOS; LOBATO, 2003, p. 24)

Diante da discriminação ocorrida no passado, da inferioridade de determinados grupos sociais - principalmente em relação aos negros - o Estado se colocava numa posição de neutralidade, inerte, sem buscar a defesa ou a punição de qualquer dos indivíduos envolvidos em atos discriminatórios. No entanto, com o passar dos tempos, o Estado, percebendo o surgimento e o aumento significativo na quantidade de bens merecedores de tutela, das desigualdades sociais, bem como as discriminações de grupos sociais historicamente discriminados, abandonou seu status de neutralidade e passou a atuar ativamente na defesa dos direitos dos grupos socialmente marginalizados.

“Desse imperativo de atuação ativa do Estado nasceram às ações afirmativas [...]”. (SANTOS; LOBATO, 2003, p. 26)

No Brasil, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou-se a considerar crime a discriminação racial, no artigo 3º, inciso IV, dizendo que, “devemos promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Segundo o artigo 5º do mesmo diploma, diz que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”, e ainda, no que diz respeito ao

inciso XLII do mesmo artigo, temos que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da lei”. (BRASIL, 1988)

4. Historicidade das Ações Afirmativas de combate à exclusão social

Considera-se os Estados Unidos da América o país pioneiro na adoção de políticas sociais denominadas ações afirmativas. Tratou inicialmente de solucionar a marginalização econômica e social do negro na sociedade americana. Logo em seguida, estenderam-se às outras minorias étnicas e nacionais, às mulheres, índios e os portadores de necessidades especiais – os deficientes físicos. (SANTOS; LOBATO, 2003)

A noção de ação afirmativa surgiu em 1941, através de um decreto proibindo a discriminação racial em processos de seleção e recrutamento de negros para trabalho no âmbito do governo Franklin Roosevelt, nos Estados Unidos da América. No entanto, apenas em 1961, foi criada uma Comissão por Oportunidades Iguais de Emprego, pelo então presidente americano John Kenedy, efetivando assim o termo ação afirmativa. Contudo, “somente quando os princípios dessa ideia foram incorporados pelo movimento de defesa dos direitos civis dos negros, liderados por Martin Luther King, alguns anos mais tarde, as medidas foram adotadas”. (MENEZES JUNIOR *et. al.*, 2016, *apud* BRANDÃO, 2005, p. 6)

O Brasil, na luta contra as discriminações raciais e sociais, buscou proteger os grupos minoritários historicamente excluídos do progresso social, e nessa caminhada aderindo a convenções e tratados internacionais sobre direitos humanos, bem como a positivação de preceitos protetivos aos negros, índios, mulheres e portadores de deficiência, logrou conquistas no combate as discriminações.

Dentre os vários documentos protetivos internacionais do qual o Brasil aderiu, um dos mais importantes em relação ao tema proposto foi a “III Conferência Mundial das Nações Unidas contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, que ocorreu no ano de 2001 em Durban na África do Sul”. Sendo que neste evento, o Brasil “apresentou um relatório que assume adotar medidas reparatórias a vítima de racismo, da discriminação e formas conexas de intolerância, por meio de políticas públicas específicas para a superação da desigualdade”. (MENEZES JUNIOR *et. al.*, *apud* PILETTI; PRAXEDES, 2010, p. 139, 140)

Trazendo um fruto colhido dessa adesão, destacamos às políticas de cotas raciais, e posteriormente, as cotas sociais desempenhadas pelas Universidades Públicas Brasileiras, que por sua vez é o objeto de maior investigação do presente estudo. Em relação ao desenvolvimento dessas políticas no país, ostentamos que em 2001 foi constituído a Universidade Indígena através da Universidade Estadual do Mato Grosso, em Barra dos Bugres. No mesmo ano, foi criado um curso de formação de professores indígenas, no Estado do Mato Grosso do Sul. No ano seguinte (2002), foi criado a Universidade da Cidadania Zumbi dos Palmares, com previsão de funcionamento no Estado de São Paulo. Ainda em 2002, houve o anúncio pela Universidade Estadual da Bahia que no seu vestibular referente a

todos os cursos, seria reservado 40% das vagas aos negros. No entanto, em 2003, as ações afirmativas e as políticas de cotas apresentadas pelas Universidades acima, eram estaduais, sendo que a que mais chamou atenção devido ao apelo social, ocorreu no Estado do Rio de Janeiro, por meio da elaboração de três leis estaduais, determinando reservas de vagas na UENF – Universidade Estadual do Norte Fluminense e da UERJ – Universidade Estadual do Rio de Janeiro. (MENEZES JUNIOR *et. al.*, 2016)

No Brasil, foram poucos os Estados que apresentaram políticas de ações afirmativas visando à eliminação/ redução das desigualdades raciais no ingresso ao ensino superior, enquanto outros antes da federação não acompanhavam tal progresso, devido à ausência de norma federal de observância obrigatória. Diante dessa ineficiência no combate as discriminações raciais no ingresso as instituições públicas de ensino superior, foi aprovada nas casas (Câmara dos Deputados e Senado Federal) a Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012, denominada Lei de Cotas, criada pelo Governo Federal e sendo legitimado pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2012, por meio do decreto nº 7.824 que tornou vetor de regulamentação da então lei 12.711 de 2012, com o objetivo de afirmar a constitucionalidade da lei e tornar obrigatória a sua observância por todos os entes da federação. O propósito do decreto firmou a promoção do desenvolvimento da ação governamental e a proteção dos indivíduos pertencentes aos grupos minoritários quanto ao ingresso no ensino superior.

A Lei de Cotas, como assim ficou designada popularmente, visa atender estudantes que tenham realizado integralmente o ensino fundamental ou médio em escolas públicas; estudantes provenientes de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salários-mínimos (um salário-mínimo e meio); e os autodeclarados pretos, pardos e indígenas que correspondam à proporção da população da unidade da Federação onde se encontra a instituição pública de ensino superior ou técnico. A conclusão do ensino fundamental ou médio conforme determina a lei, é tratada de acordo com a opção de escolha do estudante em relação ao curso, para ingresso em instituição pública de ensino de nível técnico ou superior.

Considerando ser mutável o direito brasileiro, recentemente houve aprovação da Lei 13.409 de 2016, que dispôs sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnicos de nível médio e superior nas instituições públicas de ensino, havendo assim, alterações nos artigos 3º, 5º e 7º da Lei de Cotas nº 12.711 de 2012. Dada à modificação na Lei de Cotas, o novo texto legal passa a dispor que as vagas nas instituições públicas de ensino técnico e superior, passarão a ser preenchidas por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência e que será promovida a revisão do programa especial para o acesso destes indivíduos nas instituições públicas de ensino no prazo de dez anos a contar da data de publicação da Lei 13.409 de 2016. (BRASIL, 2016)

Transcendendo a historicidade, e direcionando o estudo ao seu universo pré-disposto e determinado - o Estado de Goiás, por meio da Lei 14.832 de 2004, tornou-se o Estado, um dos pioneiros na implementação das ações afirmativas – mais especificamente sobre cotas raciais – a fim de expressar seu compromisso com os grupos minoritários que histórica e atualmente são excluídos do acesso às instituições públicas de ensino superior,

considerando assim, os estudantes oriundos de escolas públicas, negros, afrodescendentes, indígenas e os deficientes físicos.

5. Ação Afirmativa – vestimenta de Política Pública - Cotas

5.1 Das Políticas Públicas

Socialmente, consideramos no presente estudo que o sistema de cotas, ação afirmativa modulada pelo Governo Brasileiro, estendido a todas as unidades da federação é uma política pública. Assim considerado, ostentamos que é necessário o estudo dessas no campo brasileiro, iniciando a trajetória com a história gravada em tempo e espaço.

Historicamente, a conceituação e gestão dos interesses públicos sempre foram pautadas pela supremacia dos governantes. No entanto, essa supremacia passou a ser questionada após o declínio do regime autoritário, bem como, a expansão dos direitos sociais promulgados pela Constituição Federal de 1988. A sociedade civil passou a se direcionar ao Estado reivindicando a sua participação ativa no desenvolvimento consensual do que seja interesse público. Os espaços públicos considerados como alternativa para interação entre Estado e Sociedade, podem ser instrumentos apropriados com a finalidade de dar transparência a processo técnico e político que elabora e fundamenta as políticas públicas. (RABELO, BERNARDES, 2004)

Políticas públicas podem ser definidas como todas as ações de governo e podem ser divididas em atividades diretas de produção de serviços pelo próprio Estado e em atividade de regulação que influenciam as realidades econômica, social, ambiental, espacial e cultural. (SILVA; LIMA, 2010, *apud* LUCCHESI, 2004)

Segundo Carlos Henrique Bezerre Leite (2014) é pacífico o entendimento de que incumbe ao Estado a responsabilidade sobre as políticas públicas, no entanto, não se deve eximir desta responsabilidade, a participação dos cidadãos comuns, em que os interesses buscados por estas políticas são públicos e para o público. Desta forma, as políticas públicas no Estado Democrático de Direito surgem da união e participação de partidos políticos, dos cidadãos, das ONGs, dos sindicatos, das associações e movimentos sociais junto aos poderes públicos, ou seja, toda a sociedade, bem como, através do princípio constitucional da cooperação nacional e internacional.

De acordo com LEITE (2014, *apud* SILVA, 2004, p.103-104), pode-se definir políticas públicas como:

O instrumento de ação do Estado e de seus poderes constituídos, em especial o Executivo e Legislativo, de caráter vinculativo e obrigatório, que deve permitir divisar as etapas de concreção dos programas políticos constitucionais voltados à realização dos fins da

República e do Estado Democrática de Direito, passíveis de exame de mérito pelo Poder Judiciário.

5.2 Das Ações Afirmativas

Denominam-se ações afirmativas o conjunto de políticas públicas ou privadas com o objetivo de eliminar ou reduzir as desigualdades sociais, raciais, de gênero, entre outras, bem como, garantir o efetivo exercício dos direitos individuais e coletivos dos grupos minoritários e dos grupos sociais historicamente discriminados, garantidos tanto por normas internas quanto externas. (LEITE, 2014)

Para que haja garantia, proteção e o exercício dos direitos de liberdade, igualdade, solidariedade, dentre outros, faz-se necessária à criação das ações afirmativas, que se dá por meio de programas governamentais, que visa também à efetivação dos direitos sociais e metaindividuais, destacando-se o direito a educação, saúde, moradia, etc.

No que pese a ligação das ações afirmativas com as políticas públicas, consideramos esta, vestimenta daquela, que molda por sua vez o sistema de Cotas Raciais e Sociais com a finalidade de resguardar direitos e promover o desenvolvimento dos indivíduos pertencentes a grupos minoritários.

Consolidando nossa ostentação científica, confirmando-a e enxergando-a – firmamos por uma lente internacional, utilizando para tanto o sistema americano. Esse muito repercutiu no campo brasileiro. Pelo brilhante trabalho do renomado filósofo Michael J. Sandel (2016), as cotas são definidas como Políticas de Ação Afirmativa para facilitar o ingresso às instituições públicas de ensino superior de negros e descendentes de mexicanos nascidos nos Estados Unidos de acordo com as missões e as políticas de admissões estabelecidas pelas Universidades, cujo objetivo é contribuir para uma sociedade mais justa e igualitária.

Michael Sandel (2016) em seus estudos no campo da justiça, concentra-se diretamente na questão moral, questionando se é injusto considerar raça e etnia como fatores prioritários na admissão à universidade. Didaticamente para responder a essa pergunta, o autor analisou em seus estudos três razões oferecidas pelos defensores da ação afirmativa para que raça e etnia sejam levadas em consideração. O Quadro 01 a seguir demonstra as razões para a defesa das Ações Afirmativas.

I.	A correção das falhas em testes padronizados: trata das possíveis distorções nos testes padronizados que buscam identificar a aptidão escolar do aluno, bem como outros diversos exames que buscam prever o sucesso acadêmico e profissional do aluno;
II.	A compensação pelos danos do passado: considera a Política de Ação Afirmativa como uma solução para remediar as injustiças do passado. Diante desse fundamento, os alunos pertencentes às minorias devem ter preferência na admissão

	à faculdade para compensar o histórico de discriminação que os coloca em posição de desvantagem.
III.	Promoção da diversidade: a admissão do indivíduo à universidade é tratada como forma de alcançar um objetivo socialmente mais importante e não apenas como recompensa. Pela perspectiva da equidade, se a promoção da diversidade servir ao bem comum e ninguém forem discriminadas baseadas no ódio ou desprezo a preferência racial não viola nenhum direito.

Quadro 01 - Razões para a defesa das ações afirmativas

Trabalhando sob a esfera nacional - brasileira, constata-se a presença de inúmeros dispositivos legais que abrange diversos tipos de cotas. No entanto, nem sempre tais dispositivos se referem expressamente à denominação “cotas”, e sim “reservar” ou “reservará”, mas, possui como objetivo, a busca pela igualdade material e de oportunidades na sociedade.

Nessa corrente, consideramos o sistema de cotas, sendo um dos mecanismos de implementação das ações afirmativas, elaborada com o objetivo de estabelecer a igualdade de tratamento e de oportunidades, bem como, eliminar ou reduzir as diversas formas de desigualdades que atinge tanto os indivíduos historicamente discriminados, quanto aos indivíduos segregados na sociedade atual.

5.3 Dos Tipos de Cotas

Dentre os inúmeros tipos de cotas existentes no Brasil, seja sua implementação decorrente do mandamento constitucional ou infraconstitucional, o presente trabalho destaca os de maior impacto social, quer pelas condições de vida social que são negados aos indivíduos, quer pela proteção desses indivíduos em face das classes dominantes.

A Constituição da República, promulgada em outubro de 1988, estabelece em seus mandamentos normas de caráter geral, no entanto, diante das particularidades de determinados indivíduos ou grupos, observa-se alguns mandamentos voltados para a proteção e promoção específica de grupos minoritários e vulneráveis. São eles:

Art. 1º, inciso III – trata do princípio que protege o valor da dignidade da pessoa humana;

Art. 3º, inciso IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

Art. 6º, inciso XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. Inciso XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

Art. 7º, inciso XXX – veda a diferença de salários, de exercícios de funções e de critérios de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil;

Art. 23, inciso II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24, inciso XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 37, inciso VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Art. 203, inciso II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; Inciso IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; Inciso V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei;

Art. 227 caput - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

Art. 230 caput - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (BRASIL, 1988, *online*)

Adentrando a legislação infraconstitucional que completa a constitucional, merece destaque alguns dispositivos normativos que conferem proteção e promoção específica aos grupos minoritários e vulneráveis. São eles:

Lei nº 14.832/2004 – Fixa cotas para o ingresso dos estudantes nas instituições de educação superior integrantes do Sistema Estadual de Educação Superior no Estado de Goiás;

Lei nº 10.741/2003 – Dispõe sobre o Estatuto do Idoso;

Lei nº 11.340/2006 – Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher – denominada Lei Maria da Penha;

Lei nº 13.146/2015 – Dispõe sobre a inclusão da Pessoa com Deficiência;

Lei nº 12.711/2012 – Dispõe sobre a denominada Lei de Cotas;

Lei nº 13.409/2016 – Altera a Lei nº 12.711/2012, passando a reservar vagas para pessoas com deficiência nas instituições federais de ensino; Decreto-lei 5.452/43 (CLT) – prevê em seu artigo 354, cota de dois terços de brasileiros para empregados de empresas individuais ou coletivas;

Decreto-lei 5.452/43 (CLT) – em seu artigo 373-A, estabelece adoção de políticas voltadas a corrigir as distorções responsáveis pela desigualdade de direitos entre homem e mulher;

Lei 8.213/91 – fixa em seu artigo 93, reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência no setor privado;

Lei 9.504/97 – estabelece em seu artigo 10, § 3º, a reserva de vagas para mulheres nas candidaturas partidárias.

Em descrição, no Brasil, as cotas são mecanismos de implementação das ações afirmativas. No entanto, vale ressaltar que além do sistema de cotas, existem outras formas que podem ser consideradas para concretização das ações afirmativas, como por exemplo: o método de estabelecimento de preferências, o sistema de bônus e os incentivos fiscais (utilizado como instrumento de motivação pelo setor privado), e o uso do poder fiscal. (SANTOS; LOBATO, 2003)

6. Das Cotas Em Goiás

Já estando conhecido o sistema de cotas, a partir desse cravo textual, discutiremos de fato a ação afirmativa - sua implementação e monitoração no Estado de Goiás. O Estado pioneiro nas ações afirmativas, aprovou no ano de 2004 uma lei específica de assistencialismo – Lei 14.832.

O Estado, como fora ordenado a todas as unidades da federação, implementou a política de cotas e conta atualmente (2017) com três centros de ensino superior de natureza pública, sendo-os: Universidade Federal de Goiás - UFG, Universidade Estadual de Goiás - UEG e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás – IFG. Esses órgãos trabalham sistematicamente para a execução da ação afirmativa de assistencialismo às minorias já descritas nos parágrafos anteriores.

A Universidade Federal de Goiás tem como proposta confirmatória do sistema de cotas, o estabelecido pela Resolução CONSUNI nº 29/2008, que dispõe como um de seus principais objetivos a promoção de uma formação acadêmica de qualidade que garanta conhecimentos técnico-científicos, habilidades, atitudes e valores que condiz com o exercício das diversas formas de profissões existentes no atual contexto político, econômico e social, velando pelo pleno exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e igualitária.

A Universidade possui como tema central da reforma universitária, o desafio da inclusão social que destaca como questão importante a necessidade de apoio ao estudante desde o seu acesso ao ensino superior, bem como a sua conclusão nas universidades públicas brasileiras. Os mecanismos da instituição de ensino possibilitam o acréscimo da presença de estudantes – membros de grupos minoritários, em todos os seus cursos.

Em busca do desenvolvimento cultural, artístico, científico, tecnológico e socioeconômico do país, bem como a democratização da educação e a socialização dos seus benefícios, a UFG – Universidade Federal de Goiás – desenvolveu um programa de inclusão, denominado UFGInclui, criado através da Resolução CONSUNI nº 29/2008, com prazo de vigência de 10 (dez) anos, sendo avaliado anualmente.

Em descrição, a Universidade Federal de Goiás (2014), tem como objetivo o aumento gradativo da presença das classes de estudantes menos favorecidos em todos os cursos a serem alcançados ao longo da concretização do programa UFGInclui. Em suas diretrizes foi estabelecido como meta inicial, o seguinte:

Do total de vagas oferecidas em cada curso da UFG	Acrescer quando houver demanda
10% destinada aos estudantes oriundos de escolas públicas, independente de cor/raça.	De 1 vaga em cada curso da UFG para serem disputadas por indígenas.
10% destinada aos estudantes autodeclarados negros, oriundos de escolas públicas.	De 1 vaga em cada curso da UFG para serem disputadas por negros quilombolas.

Quadro 02 - meta inicial sobre cotas estabelecida pela UFG

Antes da aprovação da Lei de cotas nº 12.711/2012, criada pelo Governo Federal, que garante a reserva de 50% de vagas por curso e turno nas instituições federais de ensino superior para alunos que cursaram o Ensino Médio integralmente em escolas públicas, estudantes de baixa renda e pretos, pardos e indígenas, o programa UFGInclui já atendia estudantes de escolas públicas, negros, quilombolas e indígenas. No entanto, após a aprovação da lei, a UFGInclui passou a abranger somente quilombolas, indígenas de escolas públicas, bem como estudantes surdos nos cursos de libras. Os demais estudantes que realizaram todo o Ensino Médio em escolas públicas e no desejo de optar pelo ingresso por meio das cotas, passaram a se sujeitar ao trato regulatório e categórico – critérios impostos pela legislação. (QUEIROZ, 2016)

Essa alteração no programa UFGInclui em relação ao atendimento das classes menos favorecidas, ocorreu pela resolução CONSUNI nº 31/2012 que alterou a resolução CONSUNI nº 29/2008. As disposições do programa passaram a dispor sobre as cotas conforme citado acima. Em descrição, a seguir apresentamos um quadro comparativo entre as cotas estabelecidas pela resolução:

RESOLUÇÃO CONSUNI Nº 29/2008		RESOLUÇÃO CONSUNI Nº 31/2012	
Do total de vagas oferecidas em cada curso da UFG	Acrescer quando houver demanda	Do total de vagas oferecidas no curso de graduação em Letras: Libras	Acrescer quando houver demanda
10% destinada aos estudantes oriundos de escolas públicas, independente de cor/raça.	De 1 vaga em cada curso da UFG para serem disputadas por indígenas.	15 serão destinadas a candidatos surdos.	1 vaga em cada curso de graduação da UFG para serem disputadas por indígenas oriundos de escolas públicas
10% destinada aos estudantes autodeclarados negros, oriundos de escolas públicas.	De 1 vaga em cada curso da UFG para serem disputadas por negros quilombolas.		1 vaga em cada curso de graduação da UFG para serem disputadas por negros quilombolas oriundos de escolas públicas.
		O Programa UFGInclui passou a compreender o aproveitamento das notas do ENEM.	

Quadro 03 - comparativo entre as resoluções nº 29/2008 e nº 31/2012

A Universidade Estadual de Goiás traçou uma nova e promissora realidade no ensino superior do Estado. É considerada como política de desenvolvimento do Estado de Goiás, assegurando a educação superior pública com base nos princípios éticos e humanistas de modo a promover a justiça social e o pleno exercício da cidadania, pactuando com uma sociedade mais justa e igualitária. (SANTOS JÚNIOR, 2016)

Apesar da grandiosidade social da sua missão educacional, à época da elaboração do projeto de lei de cotas, a Universidade Estadual de Goiás – UEG – se mostrou em sua maioria, contrária quanto a sua adoção pelas políticas de ações afirmativas que visava beneficiar os grupos minoritários no sistema público de ensino superior. (SANTOS JÚNIOR, 2016)

Somente no ano de 2005, posteriormente a entrada em vigor da lei nº 14.832, a Universidade Estadual de Goiás – UEG, passou a garantir o acesso ao ensino superior para os grupos minoritários historicamente discriminados, considerados pela lei como, os estudantes oriundos de escolas públicas, negros, afrodescendentes, indígenas e os deficientes físicos. De acordo com a lei de cotas do Estado de Goiás, as vagas são distribuídas da seguinte forma:

Reserva de vagas no vestibular da UEG – Lei nº 14.832/2004	
I	Do total de vagas, 55% são destinadas ao sistema universal;

II	Do restante, 5% são destinadas as pessoas com deficiência e indígenas;
III	20 % para pessoas negras;
IV	20% para pessoas estudantes da rede pública.

Quadro 04 - Reserva de vagas na UEG – Lei 14.832/2004

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG), foi criado pela Lei Federal nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, que alterou os antigos Centros Federais de Educação Tecnológica (CEFET), em Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia. É uma autarquia federal, equivalendo às universidades federais, sendo, uma instituição de educação superior, básica e profissional, especializada na oferta de educação profissional, tecnológica e gratuita em diferentes modalidades de ensino. O Instituto Federal de Goiás tem como objetivo a formação e qualificação de profissionais para atuarem nos diversos setores da economia, assim como proporcionar o desenvolvimento tecnológico de novos processos, produtos e serviços.

O IFG passou a adotar o sistema de cotas nos cursos técnicos e superiores após a aprovação da Lei Federal 12.711/2012. Recentemente (2017) o Instituto Federal de Goiás, no intuito de reforçar o seu compromisso com a sociedade goiana quanto à formação e qualificação de profissionais para diversas áreas, bem como, a continuação da promoção e desenvolvimento dos grupos minoritários historicamente discriminados, estabeleceu a Resolução CONSUP/IFG nº 002, de 20 de fevereiro de 2017, determinando a adoção de cotas para ingresso nos cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado). A presente resolução foi baseada no artigo 3º, incisos III e IV; artigo 5º, Caput; artigo 206, inciso I, da Constituição Federal de 1988, assim como na legislação infraconstitucional Lei nº 12.288/2010 – Estatuto da Igualdade Racial; Lei nº 12.711/2012 – Lei de cotas no ensino superior; Lei nº 12.990/2014, que reserva vagas para negros no ingresso ao Serviço Público Federal e as experiências históricas de implementação de políticas de ações afirmativas nas universidades e instituições de ensino superior do país.

As reservas de vagas no IFG, estabelecida pela Resolução, se dá de acordo com a descrição apresentada no quadro abaixo:

Sistema de cotas - IFG	
Em cada processo seletivo de pós-graduação (<i>stricto sensu</i>), ofertados exclusivamente pelo IFG, serão reservados no mínimo 25% das vagas para os cotistas:	
20% serão destinadas as pessoas que se autodeclararem pretos, pardos e indígenas.	5% serão destinadas as pessoas portadoras de deficiência.

Quadro 05 - reserva de vagas pós-graduação (*stricto sensu*) - IFG

7. Discurso protecionista - Sistema de Cotas e os Grupos Minoritários

Compreendido o sistema de cotas e os tipos, nesse momento o estudo propõe para melhor compreensão do presente trabalho uma reflexão quanto aos grupos minoritários e seu conceito.

Tendo em vista que não existe na doutrina um conceito pacífico quanto ao termo minorias, resolvemos dar destaque ao conceito que apresenta uma melhor clareza quanto ao termo, distinguindo-o em dois sentidos distintos, conforme os ensinamentos de Adriana Monteiro e colaboradores (2011), que compreende o termo minorias sobre dois aspectos: o sociológico e o antropológico. O aspecto sociológico qualifica o termo minoria por meio da expressão qualitativa, ou seja, diz respeito a uma determinada quantidade numérica de indivíduos pertencentes a um determinado grupo. Quanto ao aspecto antropológico, minorias podem até ser apontadas como maiorias numéricas (diferentemente do conceito sociológico), no entanto, o que se leva em consideração são os tratamentos conferidos a determinados grupos minoritários quanto a sua relação de subordinação em relação à classe dominante.

As minorias estão ligadas estreitamente aos grupos vulneráveis. Essa ligação define a congregação de dois aspectos acima listados, sendo um que complementa o outro. Nessa esteira, esclarecemos que os grupos vulneráveis são aquelas pessoas que tem seus direitos violados a todo o momento. A vulnerabilidade está presente em situações em que estão submetidos grupos de pessoas ao preconceito, a discriminação e a desigualdade social.

No Brasil, podemos citar como exemplo de grupos vulneráveis às crianças, os idosos, as mulheres e os portadores de deficiência, que numericamente formam uma grande quota na sociedade, no entanto são considerados grupos vulneráveis quando relacionados ao poder.

8. Aceite ou rejeição do sistema de cotas

O presente trabalho é favorável ao atual sistema de cotas existente no Brasil, mais especificamente, nas Instituições Públicas de Ensino Superior no Estado de Goiás, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. Princípio este, considerado como fundamento basilar do Estado Democrático de Direito, em que se veda a superioridade de qualquer indivíduo em relação aos outros, independentemente de origem, raça, sexo, cor ou idade, assim como, quaisquer outras formas de discriminação. O princípio tem como finalidade fixar limites quanto à atuação do Estado, bem como, buscar o respeito entre os próprios indivíduos, transformando-se em preceitos morais e espirituais, tornando-se melhor a convivência em sociedade.

Como desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, temos o princípio da igualdade, princípio este que remonta há época das Revoluções Americana e Francesa, no qual buscaram estabelecer, além de outros direitos, a igualdade formal, em que todos são iguais perante a lei e que possui previsão expressa na Constituição brasileira de 1988. Entretanto, a presente Constituição (1988), além de conferir uma igualdade formal,

também proporciona uma igualdade material, que tem como objetivo, a defesa no tratamento isonômico dispensado aos indivíduos em suas especificidades.

De fato, apontamos que não se considera suficiente apenas o papel do estado na aplicação dos princípios basilares que formam a ideia do tratamento justo e igualitário a todas as pessoas – dignidade da pessoa humana e igualdade. É necessária a atuação do Estado em conjunto com a sociedade para se alcançar uma igualdade plena em uma sociedade Democrática de Direitos.

O Estado deve atuar ativamente na defesa e promoção de direitos dos indivíduos historicamente discriminados, assim como, os atualmente segregados da sociedade, para que os mesmos possam alcançar um dia, uma igualdade de condições e de oportunidades. A defesa e promoção de direitos na qual incumbe o Estado deverão ocorrer por meio de políticas públicas, ações afirmativas - as cotas - que tem como propósito a distribuição de uma igualdade justa que abrange a todos as pessoas. Também se faz necessário, o combate contra todos os tipos de discriminação presentes na sociedade, principalmente aquelas que impedem indivíduos ou grupos de se promoverem em face de um grupo ou classe dominante.

A luta em campo brasileiro é gravada contra a discriminação e deve ocorrer – sendo utilizados os dispositivos normativos constitucionais e infraconstitucionais, devendo ser intensificada pela busca por uma transformação cultural da sociedade em que vivemos, evitando assim, pensamentos, gestos e palavras que visa inferiorizar e menosprezar grupos minoritários.

Nesse diapasão ostentamos que, para que nossa sociedade tenha um tratamento justo e igualitário, como vimos e foi demonstrado, é necessária atuação constante do Estado na defesa e promoção dos grupos minoritários, a luta diária contra todos os tipos de discriminação, a desconstrução da ignorância e uma transformação cultural da sociedade, para que um dia, seja alcançada a plenitude de uma igualdade justa para todos os membros da coletividade.

9. Considerações finais

Compreendendo ser o Brasil um Estado Democrático de Direito e diante dos embates sociais existentes, não cabe mais ao Estado, assumir uma posição de neutralidade como ocorria no passado. É necessário que o Governo atue ativamente na luta contra as discriminações existentes na sociedade, assim como, na defesa e promoção dos grupos minoritários histórica e atualmente marginalizados.

Para que o Estado cumpra sua função tutelar dos grupos minoritários, é indispensável à observância dos imperativos de justiça presente nos tratados e convenções internacionais do qual o Brasil seja signatário, assim como, no plano nacional, das medidas de proteção, promoção e efetivação de direitos previstos nas políticas públicas e ações afirmativas.

As cotas, considerada como técnica de implementação de ações afirmativas, propostas tanto pelo Governo Federal como o Estadual, bem como, pelas instituições públicas de ensino superior, não devem perder o objetivo no que tange a efetivação dos mandamentos constitucionais ou infraconstitucionais, que visa assegurar tratamento justo e igualitário aos grupos minoritários, assim como, as vítimas de discriminação social e racial.

O Estado de Goiás, reconhecendo as dificuldades e necessidades dos grupos minoritários quanto ao acesso às instituições públicas de ensino superior, assim como, renunciando a sua posição de neutralidade em relação ao tema, passou a atuar ativamente na defesa e promoção de direitos dos grupos historicamente discriminados, por meio da elaboração da lei nº 14.832 de 2004, tornando assim, um dos estados pioneiros na implementação do sistema de cotas. Mais adiante, para reforçar o compromisso e tratamento dispensado a esses indivíduos, no ano de 2012, o Estado passou a ser abrangido pela Lei Federal nº 12.711, que passou a regulamentar o sistema de cotas em todo o país.

10. Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 25 abr. 2017.

_____. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Estatuto do Idoso. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em: 07 jul 2017.

_____. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm>. Acesso em: 07 jul 2017.

_____. **Lei nº. 12.711 de 29 de agosto de 2012.** Lei de Cotas. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112711.htm>. Acesso em: 24 abr. 2017.

_____. **Lei nº 13.409 de 28 de dezembro de 2016.** Altera a Lei nº 12.711/2012, que estabelece reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnicas de nível médio e superior das instituições federais de ensino. **Disponível em** <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13409.htm>. Acesso em: 26 abr. 2017

GOIÁS. Lei nº 14.832, de 12 de julho de 2004. Fixa cotas para o ingresso dos estudantes nas instituições de educação superior integrantes do Sistema Estadual de Educação Superior. Disponível em: <http://www.gabcivil.go.gov.br/leis_ordinarias/2004/lei_14832.htm>. Acesso em: 07 jul 2017.

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS. Disponível em:<<https://www.ifg.edu.br/apresentacao-a-instituicao>>. Acesso em: 03 jul. 2017.

_____. **Resolução CONSUP/IFG nº 002/2017.** Disponível em: <<http://www.ifg.edu.br/attachments/article/209/resolucao0022017.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2017.

_____. **IFG adota cotas étnico-raciais e para pessoas com deficiência nos cursos de mestrado.** Disponível em:<<https://www.ifg.edu.br/ultimas-noticias-campus-formosa/1524-ifg-adota-cotas-etnico-raciais-e-para-pessoas-com-deficiencia-nos-cursos-de-mestrado>>. Acesso em: 03 jul. 2017.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Manual de direitos humanos.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MENEZES JÚNIOR, Eumar Evangelista de; SILVA, Priscilla Santana. O direito das minorias, os limites constitucionais e as ações afirmativas. *Revista do Ministério Público do Estado de Goiás*, Goiânia, ano XVII, n. 28, p. 179-196, jul./dez. 2014. Disponível em: <http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs_7/8-Artigo%2028_R28_Layout%201.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2017.

MENEZES JUNIOR, Eumar Evangelista de; BRITO, Edson de Souza; SOUZA, Maria Helena B. Direito das minorias e os múltiplos olhares jurídicos e sociais: *Revista cadernos de ciências sociais da UFRPE*. Ano, III, Volume I, número 4, jan-jun, 2014. Disponível em: <<http://www.journals.ufrpe.br/index.php/cadernosdecienciasociais/article/view/564/449>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

MONTEIRO, A. C. *et al.* **Minorias étnicas, linguísticas e religiosas.** Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/dh/br/pb/dhparaiba/5/minorias.html>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

QUEIROZ, Angélica. **UFGInclui recebe o maior número de estudantes desde a sua criação:** em 2016, a Universidade recebeu 84 indígenas e quilombolas, mais que o dobro de 2015. Disponível em:<<https://www.ufg.br/n/87962-ufginclui-recebe-maior-numero-de-estudantes-desde-sua-criacao>>. Acesso em: 28 jun. 2017.

RABELO, Francisco Chagas E; BERNARDES, Genilda D'arc (Org.). **Políticas Públicas e Sociedade Civil.** Goiânia: Cãnone Editorial, 2004.

SANDEL, Michael J. **Justiça – O que é fazer a coisa certa.** Tradução 22. ed. de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

SANTOS, Renato Emerson dos; LOBATO, Fátima (Orgs.). **Ações Afirmativas: Políticas públicas contra as desigualdades raciais**. Rio de Janeiro: DP&A, 2003.

SANTOS JUNIOR, Ronaldo Rosa dos. **Políticas de Cotas para Ingresso na Educação Superior Pública: 10 anos na Universidade Estadual de Goiás (2005-2015)**. 2013-2016. 187 f. Tese (Doutorado em Educação) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiás, 2013-2016.

SILVA, Christian Luiz da; LIMA, José Edmilson de Souza-(Orgs.). **Políticas Públicas e Indicadores para o Desenvolvimento Sustentável**. São Paulo: Saraiva, 2010.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS. Disponível em <http://www.ueg.br/conteudo/633_historia>. Acesso em: 03 jul. 2017

_____. Disponível em <http://www.ueg.br/conteudo/663_missao>. Acesso em: 03 jul. 2017

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. **Resolução CONSUNI nº 29/2008**. Disponível em:<https://prograd.ufg.br/up/90/o/Resolucao_CONSUNI_2008_0029.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2017.

_____. **Resolução CONSUNI nº 31/2012**. Disponível em:<http://sistemas.ufg.br/consultas_publicas/resolucoes/arquivos/Resolucao_CONSUNI_2012_0031.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2017.

_____. **História**. Disponível em:< <https://www.ufg.br/p/6405-historia>>. Acesso em: 28 jun. 2017.